



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Terça-feira, 18 de agosto de 2020

Ano II | Edição nº 325

Página 1 de 14

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PAULICÉIA	2
Atos Legislativos	2
Projetos de leis	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Portarias	3
Atos do Prefeito	4
Decisões	4
Notificações	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pauliceia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pauliceia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pauliceia

CNPJ 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, 1649

Telefone: (18) 3876-1240

Site: www.pauliceia.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Pauliceia

CNPJ 53.306.932/0001-23

Av. Paulista, 2260 - Aquarius I

Telefone: (18) 3876-1241

Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pauliceia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Terça-feira, 18 de agosto de 2020

Ano II | Edição nº 325

Página 2 de 14

PODER EXECUTIVO DE PAULICÉIA

Atos Legislativos

Projetos de leis

Atos Oficiais

Decretos

PROJETO DE LEI N.º 227/20 DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com a Associação de Ensino e Cultura do Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

ERMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc....

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Associação de Ensino e Cultura do Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF sob n.º 01.923.317.0001-62, com objetivo de estabelecer as condições indispensáveis à viabilização de concessão de estágio de complementação educacional junto ao Município, aos estudantes matriculados em todos os cursos de graduação da AEMS.

ARTIGO 2º – Entendido o estágio como uma atividade de prática profissional que integra o processo de ensino-aprendizagem, configurando uma metodologia que contextualiza e põe em ação o aprendizado, que será prestado sem o pagamento de bolsa-auxílio ou qualquer outra remuneração.

ARTIGO 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Paulicéia, data supramencionada.

(Assinado Digitalmente)

ERMES DA SILVA

= Prefeito Municipal =

DECRETO N.º 352/20 DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a nomeação dos membros da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e do Conselho Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

ERMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECRETA:

ARTIGO 1º – A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil- COMDEC de Paulicéia passa a ser composta da seguinte forma:

Coordenador: Luan de Almeida dos Santos – CPF: 420.608.038-02

Secretário Administrativo: Inês Teresinha Nicola Horvath – CPF: 124.329.648-88

Setor Técnico: Rafael Message Silva - CPF

Setor Operacional: Santo Antônio Bezerra Coutinho – CPF: 080.290.938-88

ARTIGO 2º – Ficam nomeados para o Conselho Municipal de Defesa Civil de Paulicéia:

Representante da Polícia Militar

Titular: Marco Aurélio Spadacio Maldonado Morales – CPF: 097.659.268-12

Suplente: Paulo Cesar Herrera – CPF: 120.974.948-38

Representante da Igreja Católica

Titular: Antônio Zulato – CPF: 002.375.548-28

Suplente: André da Costa – CPF: 358.561.918-54

Coordenadoria Municipal de Educação

Titular: Angela Gandolfi de Alencar – CPF: 218.873.208-14

Suplente: Marcela Lopes Neves – CPF: 218.772.348-85

Coordenadoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Titular: Lais de Almeida Clemencio – CPF: 339.971.698-29

Suplente: Graziella do Nascimento Lopes – CPF 267.234.798-07

Coordenadoria Municipal da Saúde

Titular: José Rodolfo de Souza Silva – CPF: 421.970.458-22



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Terça-feira, 18 de agosto de 2020

Ano II | Edição nº 325

Página 3 de 14

Suplente: Deise Cristina Zanola – CPF: 224.583.038-54
Divisão Municipal Obras – Almoxarifado - Garagem
Marília da Silva Machado – CPF: 338.411.068-46
Wenderson Bianqui Carvalho da Silva – CPF: 008.509.839-67
Paulo José Rufino – CPF: 129.259.048-31
Laércio Pedro Rodrigues de Souza – CPF: 302.630.968-07

ARTIGO 3º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Paulicéia, data supramencionada.

(Assinado Digitalmente)

ERMES DA SILVA

= Prefeito Municipal =

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial do Município.

CHRISTIAN JOSÉ SILVA

Diretor Administrativo

Portarias

PORTARIA Nº1484/2.020 - DE 17 DE AGOSTO DE 2.020

Concede Licença Prêmio o funcionário que especifica.

ERMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

CONCEDER ao (a) Servidor (a) ANTONIO ISIDORO DA SILVA, matrícula 29-1, 15 dias de Licença Prêmio, referentes ao período de 01/02/2015 A 31/01/2020, a partir de 17/08/2020, devendo retornar suas atividades normais em 01/09/2020.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 17 DE AGOSTO DE 2020.

ERMES DA SILVA

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

CHRISTIAN JOSÉ SILVA

Diretor Administrativo

PORTARIA Nº1485/2.020 - DE 17 DE AGOSTO DE 2.020

Concede Férias Regulamentares a funcionária que especifica.

ERMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

CONCEDER ao (a) Servidor (a) MARINÊS GOMES VIEIRA FAGUNDES, matrícula 535-1, 15 dias de Férias Regulamentares, referentes ao período de 06/05/2018 A 05/05/2019, a partir de 17/08/2020, devendo retornar suas atividades normais em 01/09/2020.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 17 DE AGOSTO DE 2020.

ERMES DA SILVA

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

CHRISTIAN JOSÉ SILVA

Diretor Administrativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Terça-feira, 18 de agosto de 2020

Ano II | Edição nº 325

Página 4 de 14

PORTARIA N.º 1486/20 DE 17 DE AGOSTO DE 2020.

Nomeia membros para a compor a Comissão Processante para os trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar n.º 1486/20 e dá outras providências.

ERMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc....

RESOLVE

ARTIGO 1º – A Comissão Processante será composta pelos servidores DONIZETE MINGANTI DA SILVA, Matrícula 294-1, Advogado, que a presidirá, HILTON JOSE DOS SANTOS, Matrícula 291-1, Agente de Serviços Financeiros e SEBASTIÃO TEODORO RODRIGUES, Matrícula 230-1, Secretário da Junta de Serviços Militar, todos servidores estáveis integrantes do Quadro de Servidores deste Município.

ARTIGO 2º – Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

ARTIGO 3º – A Comissão, ora constituída, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Portaria, para concluir a apuração dos fatos e elaborar o relatório final, dando ciência ao Prefeito do Município.

ARTIGO 4º – Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA-SP, data supramencionada.

(Assinado Digitalmente)

ERMES DA SILVA

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicada no Diário Oficial do Município.

CHRISTIAN JOSÉ SILVA

Diretor Administrativo Substituto

Atos do Prefeito

Decisões

DECISÃO

Processo n.º:	0940/20
Interessado (a):	LURDES COUTINHO
Protocolo/Data:	0940 - 30/07/2020
Ementa:	RELATO DE ACONTECIMENTO NO SETOR. AO SETOR COMPETENTE PARA PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento relatando ocorrência no setor.

DECISÃO

À vista dos elementos constantes no Processo Administrativo supramencionado, DECIDO pelo ENVIO do pedido, ao setor competente para providências.

PRI.

Paulicéia-SP, 17 de Agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)

ERMES DA SILVA

Prefeito Municipal

DECISÃO

Processo n.º:	1486/20
Interessado (a):	E. A. F.
Protocolo/Data:	1486 - 03/08/2020
Ementa:	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO. PORTARIA.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento informando ocorrência no Setor.

DECISÃO

À vista dos elementos constantes no Processo Administrativo supramencionado, DECIDO pela ABERTURA de Processo Administrativo Disciplinar.

Emita-se a competente portaria.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Terça-feira, 18 de agosto de 2020

Ano II | Edição nº 325

Página 5 de 14

PRI.

Paulicéia-SP, 17 de Agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)

ERMES DA SILVA

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICEIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 18 de agosto de 2020

Ano II | Edição nº 325

Página 6 de 14

Notificações



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 175ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, TUPI PAULISTA

RECOMENDAÇÃO

O **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX, e 72, da Lei Complementar nº 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de **MONTE CASTELO, NOVA GUATAPORANGA, SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO, TUPI PAULISTA, PANORAMA, PAULICEIA e SANTA MERCEDES**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (31 de agosto a 16 de setembro – EC 107/2020), bem como a necessidade de os Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, **especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE nº 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2020**;

CONSIDERANDO que o **órgão partidário municipal** deve estar devidamente **constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral** até a data da convenção (art. 2º, da Resolução TSE nº. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, nas Eleições 2020, estão **vedadas as coligações proporcionais**, ou seja, **para vereador**, bem como cada partido só pode registrar candidatos **até 150% das vagas a preencher** (art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97 e Consulta TSE nº 600805-31/DF);

Rua Manoel Fernandes da Cunha, nº 1.308, Centro | Panorama, SP
Telefone (18) 3871-1609 – e-mail: pjpanorama@mpsp.mp.br

Pág. 1 de 9

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por EMERSON MARTINS ALVES em: 11/08/2020 10:48.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 18 de agosto de 2020

Ano II | Edição nº 325

Página 7 de 14



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 175ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, TUPI PAULISTA

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que determinam que cada partido deve preencher, nas eleições proporcionais, **o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;**

CONSIDERANDO que, **no cálculo do percentual mínimo (30%),** de observância obrigatória, **o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima,** nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base **o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido** e deverá ser **observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição,** sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido – DRAP, e, por consequência, **o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido** (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a **inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja,** apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar **abuso do poder político ou fraude eleitoral,** que **acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido, mesmo que já eleitos,** seja através da **Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE** (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME** (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme vários precedentes do TSE nesse sentido, como, por exemplo, no Recurso Especial Eleitoral nº 19392, de 04.10.2019; na Ação Cautelar nº 060048952, de 12.03.2020 e no Recurso Especial Eleitoral nº 319, de 12.03.2020;

CONSIDERANDO que a **apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição,** sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito

Rua Manoel Fernandes da Cunha, nº 1.308, Centro | Panorama, SP
Telefone (18) 3871-1609 – e-mail: pjpanorama@mpsp.mp.br

Pág.2 de 9

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por EMERSON MARTINS ALVES em: 11/08/2020 10:48.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 18 de agosto de 2020

Ano II | Edição nº 325

Página 8 de 14



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 175ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, TUPI PAULISTA

e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar **crime de falsidade ideológica** (art. 350, do Código Eleitoral) e **ato improbidade administrativa**, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as **causas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2020, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal** (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4578 em 16.02.2012), **inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei**, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as **condições de elegibilidade**, não incidam em nenhuma das **causas de inelegibilidade**;

CONSIDERANDO que a **ata das convenções partidárias** deve obedecer aos **requisitos e procedimentos formais** previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a **ausência de comprovante de escolaridade** exigido para o registro de candidatura poderá ser **suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE nº 55) ou por declaração de próprio punho do candidato**, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual **deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na**

Rua Manoel Fernandes da Cunha, nº 1.308, Centro | Panorama, SP
Telefone (18) 3871-1609 – e-mail: pjpanorama@mpsp.mp.br

Pág.3 de 9

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por EMERSON MARTINS ALVES em: 11/08/2020 10:48.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 18 de agosto de 2020

Ano II | Edição nº 325

Página 9 de 14



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 175ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, TUPI PAULISTA

presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais **certidões criminais positivas** de candidato devem ser **acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso**, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a **prova da desincompatibilização**, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (**dia 16 de setembro**) e o registro de candidaturas (**dia 26 de setembro**), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral **deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, até o dia anterior ou com entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h do dia 26.09, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação** (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos **devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou coligações** até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, **serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas** (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019);

Rua Manoel Fernandes da Cunha, nº 1.308, Centro | Panorama, SP
Telefone (18) 3871-1609 – e-mail: pjpanorama@mpsp.mp.br

Pág.4 de 9

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por EMERSON MARTINS ALVES em: 11/08/2020 10:48.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 18 de agosto de 2020

Ano II | Edição nº 325

Página 10 de 14



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 175ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, TUPI PAULISTA

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 26 de setembro de 2020, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da EC 107/2020, e **forma** da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, em razão da atual **pandemia de COVID-19**, o TSE considerou lícita a realização de **convenções partidárias por meio virtual**, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE nº 23.623/2020, o que restou positivado na **EC 107/2020, art. 1º, § 3º, III**;

CONSIDERANDO que o **Ministério Público Eleitoral**, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, **pode e deve atuar preventivamente**, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações;

RESOLVE **RECOMENDAR** AOS **DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS** NOS MUNICÍPIOS DE MONTE CASTELO, NOVA GUATAPORANGA, SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO, TUPI PAULISTA, PANORAMA, PAULICEIA e SANTA MERCEDES que, **sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral**:

1 – Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está **devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral**, conforme exige o art. 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;

Rua Manoel Fernandes da Cunha, nº 1.308, Centro | Panorama, SP
Telefone (18) 3871-1609 – e-mail: pjpanorama@mpsp.mp.br

Pág.5 de 9

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por EMERSON MARTINS ALVES em: 11/08/2020 10:48.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 18 de agosto de 2020

Ano II | Edição nº 325

Página 11 de 14



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 175ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, TUPI PAULISTA

2 – Diante da vedação das coligações proporcionais, **escolham em convenção candidatos até o máximo de 150% das vagas a preencher**, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97 e da Consulta TSE nº 600805-31/DF;

3 - Observem o preenchimento de no **mínimo 30% e o máximo de 70%** para candidaturas de cada gênero, **mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições**, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

4 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com, **no mínimo, 30% do gênero minoritário**, calculando esse percentual **sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima**, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

5 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de **candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja**, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente **para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero**, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, que pode ser **objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação** (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

6 – Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de **candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição**, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização **crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa**;

7 – Só escolham, em convenção, candidatos que preenchem todas as **condições de elegibilidade** (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e **não incidam em**

Rua Manoel Fernandes da Cunha, nº 1.308, Centro | Panorama, SP
Telefone (18) 3871-1609 – e-mail: pjpanorama@mpsp.mp.br

Pág.6 de 9

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por EMERSON MARTINS ALVES em: 11/08/2020 10:48.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 18 de agosto de 2020

Ano II | Edição nº 325

Página 12 de 14



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 175ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, TUPI PAULISTA

nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas **no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal**, e todas as hipóteses previstas **na Lei Complementar nº 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010**, conhecida como Lei da Ficha Limpa. **Para tanto, os Partidos devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido;**

8 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à **ata das convenções partidárias**, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, inclusive a necessidade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral **no dia seguinte da convenção;**

9 – Acompanhem e fiscalizem para que, **na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura**, o respectivo candidato supra a falta **pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE nº 55) ou por uma declaração de próprio punho**, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual **deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo**, salvo nova previsão do TSE em razão da pandemia de Covid-19;

10 – Caso alguma **certidão criminal de candidato for positiva**, já juntar, ao respectivo RRC, as **certidões de objeto e pé atualizadas de cada processo indicado, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso**, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

11 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a **prova da desincompatibilização**, com fulcro art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

Rua Manoel Fernandes da Cunha, nº 1.308, Centro | Panorama, SP
Telefone (18) 3871-1609 – e-mail: pjpanorama@mpsp.mp.br

Pág. 7 de 9

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por EMERSON MARTINS ALVES em: 11/08/2020 10:48.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 18 de agosto de 2020

Ano II | Edição nº 325

Página 13 de 14



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 175ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, TUPI PAULISTA

12 – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem **com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC** (arts. 18 a 30 da Resolução TSE nº 23.609/2019). Quanto ao **DRAP do partido**, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e quanto ao **RRC dos candidatos**, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contêm o rol de informações e documentos que serão necessários;

13 – **Mantenham sob a guarda do Partido ou Coligação** os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para **serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas** (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019);

14 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, **só realizem propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020 (EC 107/2020), nos termos e forma da Resolução TSE nº 23.610/2019**, bem como **só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE nº 23.607/2019**, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

15 – Em razão da atual pandemia de COVID-19, para evitar aglomerações, **deem preferência à realização de convenções virtuais**, bem como observem as diretrizes para sua realização fixadas pelo Grupo de Trabalho do TSE (Resolução TSE nº 23.623/2020);

16 – **Evitem deixar para os últimos dias** o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Rua Manoel Fernandes da Cunha, nº 1.308, Centro | Panorama, SP
Telefone (18) 3871-1609 – e-mail: pjpanorama@mpsp.mp.br

Pág.8 de 9

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por EMERSON MARTINS ALVES em: 11/08/2020 10:48.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICEIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 18 de agosto de 2020

Ano II | Edição nº 325

Página 14 de 14



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 175ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, TUPI PAULISTA

Além disso, o Ministério Público Eleitoral **REQUISITA** aos **Diretórios Municipais dos Partidos** que informem a esta Promotoria, **no prazo de até 5 (cinco) dias depois da respectiva convenção partidária**: **a)** o nome completo das candidatas que compõem o percentual mínimo de 30% da cota de gênero; e **b)** o nome completo de eventuais servidores públicos, civis ou militares, que serão candidatos pelo partido. A resposta deve ser enviada, preferencialmente, no seguinte e-mail: pipanorama@mpsp.mp.br, ou, caso inviabilizado este meio, entregue a documentação digitalizada no seguinte endereço: Rua Manoel Fernandes da Cunha, nº 1.308, Centro, Panorama, SP, CEP 17800-000.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: **a)** aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de MONTE CASTELO, NOVA GUATAPORANGA, SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO, TUPI PAULISTA, PANORAMA, PAULICEIA e SANTA MERCEDES; **b)** ao Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral; **c)** aos Presidentes da OAB local (Tupi Paulista); **d)** às Câmaras de Vereadores, e **e)** às Prefeituras Municipais.

Tupi Paulista, 11 de agosto de 2020.

EMERSON MARTINS ALVES
Promotor de Justiça Eleitoral
175ª Zona Eleitoral

Rua Manoel Fernandes da Cunha, nº 1.308, Centro | Panorama, SP
Telefone (18) 3871-1609 – e-mail: pipanorama@mpsp.mp.br

Pág.9 de 9

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por EMERSON MARTINS ALVES em: 11/08/2020 10:48.